



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600809-48.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600809-48.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 TEREZA CRISTINA VIDAL DE N MOURA TENORIO DEPUTADO ESTADUAL, TEREZA CRISTINA VIDAL DE N MOURA TENORIO Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE DESPESA. FALHA QUE SE APRESENTA NO CASO CONCRETO COMO MERA INCONSISTÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. R\$ 226,39. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PPL/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/08/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO, candidata ao cargo de

Deputada Estadual pelo PPL/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 792363.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas Retificadoras.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleição 2018 (CEC –2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 1095063, opinando pela desaprovação das contas, em razão da omissão de despesa representada por Nota Fiscal emitida pelo Posto Guri LTDA, no valor de R\$ 266,39.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de que a única irregularidade apontada tem um valor irrisório, não comprometendo a regularidade das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PPL/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução processual, restou identificada uma única irregularidade, consistente na omissão de despesa com o Posto Guri LTDA, no valor de R\$ 266,39.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

A irregularidade de omissão de receita/despesa, em tese, constitui hipótese de desaprovação das contas, diante das graves repercussões que enseja na regularidade das declarações.

No caso em exame, contudo, noto que se trata de um vício de baixa relevância financeira. De fato, o valor pode mesmo ser considerado com irrisório, de modo que sua omissão não tem o condão de produzir impactos relevantes para a campanha da Candidata, tampouco para os destinos do processo eleitoral.

A Douta Procurada Regional Eleitoral apresenta um interessante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que inova na abordagem do tema, indicando a aprovação com ressalvas a solução mais judiciosa para o problema, conforme transcrição abaixo:

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Prestação de contas. Vereador. Omissão de doação estimável em dinheiro. Serviços de contabilidade. Valor irrisório em termos absolutos. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento.

1. Écediço que a omissão de doações estimáveis em dinheiro revela-se irregularidade apta a

ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Todavia, no caso vertente, conquanto a referida omissão de doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis corresponda quase à totalidade das despesas declaradas, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse sentido: REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015; AgR-REspe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas' (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 10.4.2019 no AgR-REspe nº 39517, rel. Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto.)

Em regra, a omissão de despesas enseja a desaprovação das contas, porquanto impede o regular estudo da movimentação de recursos financeiros da campanha.

No caso em apreço, contudo, entendo que a referida omissão não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o valor é ínfimo não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta Justiça Especializada.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

A omissão em apreço constitui-se a única irregularidade descrita nos autos, de modo que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO,, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PPL/AL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator